



INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA

AO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO - SAAEB

REF. : CONCORRÊNCIA 01/2022 - EDITAL 04/2022 - PROCESSO Nº 04/2022

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE OPERAÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS E ATIVOS TÉCNICOS - COI, PARA A SAAEB, COM TODOS OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA RECEBIMENTO E DESPACHO DOS SERVIÇOS BASEADOS EM MAPAS GEOREFERENCIADOS INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MACROMEDIÇÃO DE NÍVEL COM AUTOMAÇÃO VIA TELEMETRIA PARA OS RESERVATÓRIOS EXISTENTES DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO/SP. CONTRATO FEHIDRO Nº 141/2021**

CLF INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, empresa de direito privado, de inscrita no CNPJ sob nº 42.555.127/0001-17 com sede à Av. Paulista, 1471, Conj. 511 - Sala 02, Bela Vista, São Paulo/SP , representada neste ato pelo seu titular responsável legal o Srº Carlos Augusto Leme da Fonseca, RG 24.209.941-5 SSP/SP e CPF 259.977.418-77, e-mail: carlosaugustolfca@gmail.com, vem, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** no âmbito do referido certame e, para tanto, expõe e requer o que segue:

#### **I. OBJETO:**

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE OPERAÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS E ATIVOS TÉCNICOS - COI, PARA A SAAEB, COM TODOS OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA RECEBIMENTO E DESPACHO DOS SERVIÇOS BASEADOS EM MAPAS GEOREFERENCIADOS INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MACROMEDIÇÃO DE NÍVEL COM AUTOMAÇÃO VIA TELEMETRIA PARA OS RESERVATÓRIOS EXISTENTES DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO/SP. CONTRATO FEHIDRO Nº 141/2021**

#### **II. DATA DA ENTREGA DAS PROPOSTAS:**

A data prevista para a entrega é a do dia 17 de maio de 2022, às 09:45 horas, na Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016, Bebedouro/SP.

#### **III. DO IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

De acordo com o item 3 do edital da licitação, estão impedidas de participar na licitação empresa reunidas em consórcio:

AV. PAULISTA, 1471 - CJ.511 - SALA 02

BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP: 01311-927

E-MAIL: carlosaugustolfca@gmail.com

TEL: (11) 2189-0119 - (11) 95310-4560

- 3 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO
- 3.1- Poderão participar desta licitação empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado e que atendam aos requisitos de habilitação previstos neste Edital.
- 3.2- Não será permitida a participação de empresas:
- 3.2.1- Estrangeiras que não funcionem no País;
- 3.2.2- REUNIDAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO, QUALQUER QUE SEJA SUA FORMA DE CONSTITUIÇÃO;**

O que não traz nenhum benefício ao SAAEB, além de colidir com a plena possibilidade de ampla participação na licitação, nos termos do artigo 3º da lei de regência.

De acordo com o **DESCRIPTIVO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO** do termo de referência podemos inferir que a contratação pretendida contempla três (3) atividades distintas, senão vejamos:

1. Itens de 8.1 a 8.5 - **Fornecimento e montagem de equipamentos eletroeletrônicos** para realizar a aquisição e transmissão de dados;
2. Item de 8.6 - Consultoria de engenharia especializada em **operação de redes em tempo real;**
3. Item 8.7 a Sistema técnico informatizado - **Fornecimento de software com vários módulos para operação do sistema com aplicativo mobile, gerencial, treinamento, etc.**

Ou seja, uma questão simples de aglutinação de objetos, condenada pela sistematicamente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, senão vejamos:

**88.989.16-5. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO**

**RENATO MARTINS COSTA:**

*“Sendo assim, consigno que a contratação unificada de software com fornecimento de hardware ou “data center” não tem sido admitida por este Tribunal, por envolver parcelas ofertadas por diferentes segmentos de mercado de Tecnologia da Informação, insuscetíveis, portanto, de se aglutinar no mesmo objeto.”*

**3297.989.16-2. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:**

*“Por fim, para que se prestigie a competitividade da licitação, a composição dos lotes deve ser revista e retificada para que não se misture itens de prateleira com produtos personalizados, bem como com artigos de ramos de mercado distintos. É pacífica a jurisprudência desta Corte sobre o assunto (TC - 6287.989.14, TC - 106.989.14, TC - 15.989.12, TC - 1145.989.15, dentre outros)*

**7497.989.15-2. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:**

*“Não obstante este Tribunal já tenha decidido contrariamente à gestão completa dos serviços de iluminação pública por uma única empresa (TC 1993/989/13-8; TC 2038/989/13-3; TC 2043/989/13-6 e TC 667/989/14), a partir dos julgamentos dos TC 1031/989/14-8 e TC-585/989/15-5, bem destacados pela Chefia de ATJ, passou a entender que a manutenção, operacionalização e modernização do sistema de iluminação pública são atividades integradas e que comportam fornecedor único.”*

*“Por outro lado, embora convencido da razoabilidade da solução integrada, observo a presença de atividades - tais como licenciamento de softwares e estruturação e operação de call Center - que, a princípio, gozariam de suficiente autonomia para justificar licitação independente. Em função disso, creio salutar que a Prefeitura de Cachoeira Paulista admita, neste caso em particular, a participação de empresas reunidas em consórcio, de modo a ampliar a competitividade do torneio.”*

**9004.989.18 e 9014.989.18 - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

*“No que se refere à reclamação quanto à aglutinação da contratação de cessão de direito de uso de sistemas cumulado com infraestrutura Data Center, conforme observado pela instrução, a jurisprudência deste E. Tribunal é no sentido de sua impropriedade, em função de serem atendidas predominantemente por segmentos distintos do mercado de TI.*

*No entanto, encontra-se consolidado também o entendimento de que tal cumulação pode ser aceita desde que o Edital estabeleça expressamente a possibilidade de subcontratação dos Serviços de Data Center e/ou a participação de empresas reunidas em consórcio”.*

**10990.989.16-2. SESSÃO DE 13/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:** *“Sobre a matéria, necessário consignar que a aglutinação de serviços de licenças de software e Data Center é matéria reiteradamente condenada por este Tribunal, pelo fato de que, embora possam existir empresas que atendam a ambos os segmentos, há no mercado inúmeras dedicadas exclusivamente ao desenvolvimento de aplicativos e outras especializadas em hospedagem de dados, o que pode configurar restrição à ampla participação de interessados. No entanto, esta Corte em diversas oportunidades considerou que esta indevida reunião de serviços pode ser superada quando permitida a subcontratação ou a participação de empresas reunidas em consórcio. Nesse sentido, a decisão plenária de 18-05-16, nos autos do TC-8865.989.16-4, Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA: “Por outro lado, a contratação unificada de software com fornecimento de hardware ou “data center” tem sido rejeitada em decisões desta Corte, por envolver parcelas ofertadas por diferentes segmentos de mercado de Tecnologia da Informação, insuscetíveis, portanto, de se aglutinar no mesmo objeto. No entanto e na esteira do parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, verifico que o edital realmente permite a subcontratação dessa parcela da obrigação ao se referir ao*



## INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA

*equipamento “próprio ou terceirizado”, não ocorrendo, neste caso, o estreitamento indevido das condições de acesso à licitação”. (Grifei).*

Sendo assim, e para evitar uma representação junto ao TCESP, o SAAEB deve alterar o edital da licitação, permitindo a participação de empresas distintas em cada área de atuação, através de consórcio, de acordo com o artigo 33 da lei de regência, assim como o fez na licitação do Pregão Presencial 04/2020 - Edital 06/2020 - Processo nº 06/2020

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer:

- A) O processamento da presente impugnação, uma vez que está sendo apresentada de acordo com o disposto no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93;
- B) A análise das argumentações expostas, de forma acurada e com critérios baseados nos princípios da legalidade e isonomia;
- C) O acolhimento das argumentações expostas, com a suspensão da realização do certame ora designado, adequando-o à legislação vigente.

**São Paulo/SP, 19 de abril de 2022.**

*CLF INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA  
Carlos Augusto Leme da Fonseca*